



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO COM VISTA À CELEBRAÇÃO DE PARCERIA.

Processo nº 5.996/2023

Organização da Sociedade Civil: Instituto de Valorização, Inclusão e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – Instituto Vida

CNPJ: 24.114.220/0001-04

Emendas Parlamentar nº 252.16 – R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Trata-se de procedimento que tem por objeto a *Inexigibilidade de Chamamento Público*, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o município de Taubaté, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS e Organização da Sociedade Civil – OSC **Instituto de Valorização, Inclusão e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – Instituto Vida**, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, previamente inscrita no **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**.

I – DO OBJETO:

A parceria destina-se ao **custeio das atividades** que contribuirão para o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela OSC em atendimento a criança, adolescentes, cujas famílias estejam em situação de vulnerabilidade social.

O fundamento principal que reza a presente iniciativa é o art. 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Neste sentido a legislação facultou a administração pública a dispensar a realização de chamamento público, tendo em vista as premissas presentes nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº13.019/14, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que justificam tal procedimento.

II – JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal instituiu a Emenda Parlamentar como um instrumento pelo qual o poder legislativo participa da elaboração do orçamento anual, visando uma melhor alocação dos recursos públicos (art. 166, § 09 da Constituição Federal);

Considerando a publicação da **LOA (Lei Orçamentária Anual) nº 5.801/2022** e das Emendas Impositivas referentes ao exercício de 2023.

Considerando a **Lei Municipal nº5.647, de 19 de julho de 2021, art 29, § 2º**, incisos I e II que definem que a emenda indicará expressamente a entidade beneficiária, e ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei:

Art.29 Em atendimento ao § 14 do art.166 da Constituição Federal¹, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

§ 2º As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei orçamentária poderão alocar recursos para organizações da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I – a emenda indicará, expressamente, a entidade beneficiária;

II – ficará dispensada de chamamento público a beneficiária com expressa indicação em lei, nos termos do art 29 da Lei Federal nº13.019, de 31 de ju-



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

lho de 2014, devendo, contudo, atender aos demais requisitos, prazos e parâmetros previstos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil para a celebração dos termos de colaboração e fomento e acordo de cooperação.

Considerando que esta Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social – SEDIS - recebeu a indicação da **Emenda Parlamentar nº 252.16**, nos termos e para os efeitos contidos na **Lei nº5.801/2022 (Lei Orçamentária Anual)**, a saber:

Emenda	Descrição	FUNDO	Valor
252.16	Instituto Vida - para custeio de suas atividades	FUMCAD	R\$ 12.000,00

Considerando o *Ofício 1DOC nº 448/ATSUAS/DTSUAS/SEDIS/2023* de 20 de janeiro de 2023 no qual a *Área Técnica do SUAS/SEDIS* comunica ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, conforme as leis mencionadas acima, o direcionamento da Emendas Individuais para o **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD** –, e solicita a este colegiado informações quanto ao regular registro das Organizações da Sociedade Civil que receberam o direcionamento das respectivas Emendas.

Considerando a devolutiva do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** via *Ofício nº 04/CMDCA/2023* de 24 de janeiro de 2023, no qual informam a situação cadastral das Organizações da Sociedade Civil, dentre elas a **Instituto de Valorização, Inclusão e Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – Instituto Vida**, que está apta perante este Conselho a receber recursos públicos.

Considerando que será designado gestor responsável pelas parcerias firmadas entre a *Administração Pública Municipal e Organizações da Sociedade Civil sob financiamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD*.

Deste modo, considerando que a OSC apresentou Plano de Trabalho com justificativa satisfatória para a utilização do recurso da emenda bem como as documentações apostas pela Organização da Sociedade Civil que evidencia experiência prévia na realização do serviço, e demonstra condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas. Justificamos a



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Inexigibilidade de Chamamento Público.

A dotação orçamentária da qual correrá a despesa 3779, dotação orçamentária 25.03.4001.2.128.08.243.3.3.50.43 – Fonte 08 – Cod. Aplicação 5000005 - no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**.

Érica Bárbara de Araújo
Assistente Social
Área Técnica do SUAS

Danielly Jacob Carlos Torres
Gestor de Área Técnica do SUAS

Isabel Cristina Pastorelli Teixeira
Diretora da Área Técnica do SUAS

Gabriel Pinelli Ferraz
Secretário de Desenvolvimento e Inclusão Social